

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª VARCAVBSB

1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0709818-28.2021.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)

AUTORA: _____

RÉUS: BANCO DE BRASÍLIA S/A, FLAVIO NANTES BOLSONARO, FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO e PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de ação popular deduzida por _____, autora, contra BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO, FLAVIO NANTES BOLSONARO e PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, réus.

Manejando esta ação, alegou a autora, em síntese, que o mútuo bancário concedido pela instituição bancária demandada, cujo representante legal é o réu PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, aos outros litisconsortes passivos seria lesivo ao patrimônio público, postulando, assim, o decreto de sua nulidade. Sobrelevou, para tanto, que o financiamento imobiliário “sub judice” teria sido concedido ao arrepio das regras prudenciais que regem aquela instituição bancária, em particular considerando que a renda total dos mutuários demandados não teria alcançado o valor mínimo por ela comumente exigido. Alegou, ademais, que o fim do mandato parlamentar no qual se encontra investido o mutuário FLAVIO NANTES BOLSONARO em janeiro de 2023 ensejaria a diminuição de sua renda e, assim, sua capacidade de adimplemento do mútuo imobiliário “sub judice”. Os réus BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A e PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA ofertaram contestação (id 91949132), sobrelevando questões preliminares e impugnando de forma especificada, no mérito, as razões de fato e de direito nas quais se funda a pretensão da autora. Os litisconsortes passivos FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO e FLAVIO NANTES BOLSONARO ofertaram também contestação (id 102227506), suscitando questões preliminares e sobrelevando, no mérito, razões de fato e de direito contra a pretensão deduzida pela autora. Réplica no id 104822494. Manifestações do Ministério Público nos ids 88747770, 107002955, 107547938 e 23567017. Saneado o processo mediante decisão de id 118094522.

No mútuo “sub judice”, celebrado em 29 de janeiro de 2021, o réu BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A mutuou a importância de R\$ 3.100.000,00 aos réus FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO e FLAVIO NANTES BOLSONARO, estipulando o IPCA como indexador e taxa de juros de 3,65% ao ano, a ser amortizada, ademais, em 360 meses. Impõe-se não olvidar, porquanto relevante, que o adimplemento do empréstimo em questão encontra-se garantido também mediante alienação fiduciária de imóvel cujo valor de mercado, uma vez que alcança R\$ 5.970.000,00, representa 1,92 vezes, conforme “índice de garantia”, aquele “quantum” mutuado. Finalmente, o financiamento imobiliário concedido circunscreve-se a 51,92% do preço do imóvel adquirido pelos mutuários FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO e FLAVIO NANTES BOLSONARO mediante o empréstimo por eles tomado. Por sua vez, segundo as regras prudenciais que regem, desde 24 de abril de 2020, a concessão de crédito imobiliário pela instituição bancária demandada, o percentual de financiamento encontra-se limitado a 80% do valor do imóvel a ser com ele adquirido, com prazo de amortização de até 420 meses. E, uma vez estipulado o IPCA como seu indexador, as taxas de juros são a partir de 3,29% ao ano. Não tendo o percentual de financiamento e o prazo de amortização do negócio jurídico “sub judice” ultrapassado, respectivamente, 80% do valor do imóvel e 420 meses e, uma vez eleito o IPCA como indexador, a taxa de juros nele estipulada ser superior a 3,29% ao ano, não se divisa ofensa às regras prudenciais do réu BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A e, por conseguinte, ato lesivo a seu patrimônio, que, ademais, é público, uma vez que sua formação conta com a participação do Distrito Federal. Finalmente, afigurando-se ínsita nos contratos, cuja execução se protraí no tempo, a cláusula “rebus sic stantibus”, segundo a qual advindo a modificação dos contextos fático e econômico nos quais a avença foi celebrada, impingindo, assim, a um dos contratantes severo prejuízo, suas cláusulas devem ser repactuadas visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nela inicialmente estipulado, não prospera igualmente, uma vez que se mostra prematura, pretensão à nulidade do mútuo “sub judice” fundada na assertiva de que a renda do mutuários demandados experimentaria diminuição, em verdade, em janeiro de 2027 em razão do término do mandato parlamentar de que um deles se encontra investido.

ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo improcedente o pedido (CPC, artigo 487, inciso I).

Não ensejando o mútuo bancário “sub judice” lesão ao patrimônio público, nele não se divisa nulidade a ser decretado mediante provimento jurisdicional.

<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cd>dh

á d í b à ...

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, à mingua de má-fé na propositura desta ação popular.

Feito sujeito ao reexame necessário do TJDFT.

P.R.I.C.

Brasília - DF, 28 de dezembro de 2022.

Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ISSAMU SHINOZAKI FILHO

28/12/2022 13:24:03

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 146039105
146039105



221228132402967000001347

IMPRIMIR

GERAR PDF